



PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA. DIREITO AMBIENTAL. PREFEITURA DE IRITUIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 74, INCISO III, "C", LEI Nº 14.133/2021.

INTERESSADO: Presidente da Comissão Permanente de Contratação – CPC. Prefeitura Municipal de Irituia/PA.

ASSUNTO: Análise Jurídica acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade.

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de consulta realizada sobre a viabilidade jurídica de contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, do escritório **Pereira de Deus Sociedade de Advogados**, inscrito no CNPJ sob o nº 53.847.536/0001-03, cujo objeto é a contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, envolvendo serviços técnicos especializados na área de Direito Ambiental Consultivo e Contencioso perante o Poder Executivo, elaborando estratégias e estudos técnicos entre outros serviços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Irituia-PA, com valor mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo período de 10 (dez) meses, totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos autos do **Processo Administrativo nº 084/2025**.

A Prefeitura Municipal de Irituia/PA justificou a referida contratação a partir da necessidade de atender à crescente demanda da Administração Pública por



suporte técnico qualificado em questões ambientais, que envolvem a elaboração de estratégias jurídicas, emissão de pareceres, estudos técnicos, acompanhamento de processos administrativos e judiciais, bem como apoio em ações que demandem conhecimento específico da legislação ambiental vigente.

Justifica-se ainda a necessidade da contratação pelo fato de o quadro técnico do município não dispor de profissionais com especialização suficiente para lidar com a complexidade e especificidade dessas demandas.

Assim, a presente contratação busca assegurar a legalidade e eficiência na condução de ações relacionadas à proteção ambiental, regularização de áreas, licenciamento e demais procedimentos administrativos, contribuindo para a efetividade das políticas públicas ambientais do município de Irituia/PA

O processo foi instruído com a seguinte documentação:

- Ofício nº 178/2025 da Prefeitura Municipal com Documento de Formalização da Demanda e Solicitação de Abertura de Procedimento Administrativo (Fls. 01);
- Documento de Formalização de Demanda – DFD da Secretaria Municipal de Administração (Fls. 02-03);
- Decreto nº 003/2025 que dispõe sobre a nomeação do Secretário Municipal de Administração (Fls. 04);
- Termo de abertura de Procedimento Administrativo nº 084/2025 (Fls. 05);
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 06-10);
- Estudo Técnico Preliminar – ETP (Fls. 11-22);
- Análise de Risco (Fls. 23-26);
- Termo de Referência (Fls. 27-40);
- Despacho para a Comissão Permanente de Contratação (Fls. 41);
- Decreto nº 017/2025 que dispõe sobre a designação de Agente de Contratação, Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio (Fls. 42-43);
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica (Fls. 44-45);
- Nota Técnica de Orientação Jurídica nº 280/2025 (Fls. 46-54);
- Solicitação de Dotação Orçamentária (Fls. 55);
- Dotação Orçamentária (Fls. 56);
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira e Autorização da Autoridade Competente (Fls. 57);
- Termo de Autuação Inexigibilidade nº 6.2025-00028 (Fls. 58);
- Convocação do escritório Patrick Pereira de Deus Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 53.847.536/0001-03 (Fls. 59).

E a documentação apresentada pelo Escritório Patrick Pereira de Deus



Sociedade Individual de Advocacia:

- Proposta Comercial do Escritório Patrick Pereira de Deus Sociedade Individual de Advocacia (Fls. 60);
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (Fls. 61);
- Certidão Judicial Cível Negativa do TJPA (Fls. 62);
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 63);
- Certidão Negativa de Natureza Tributária da Fazenda Estadual (Fls. 64);
- Certidão Conjunta Negativa da Fazenda Municipal (Fls. 65);
- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (Fls. 66);
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (Fls. 67);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 68);
- Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Bujaru (Fls. 69);
- Certificado de Pós-Graduação Lato Sensu em Contratações Públicas e Procedimentos Licitatórios (Fls. 70);
- Documento de Identificação do Advogado (Fls. 71-72);
- Certidão de nº 0487/2025 de deferimento da alteração contratual na Ordem dos Advogados do Brasil (Fls. 73);
- Atestados de Capacidade Técnica (Fls. 74-75);
- Alteração Contratual da Empresa (Fls. 76-83);
- Certidão Judicial Cível Negativa do TJPA (Fls. 84);
- Despacho para o Jurídico (Fls. 85).

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise de fundamentação jurídica sobre o tema.

2 - FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

O objeto da análise do Processo Administrativo em tela é a **contratação de serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica, envolvendo serviços técnicos especializados na área de Direito Ambiental Consultivo e Contencioso perante**



o Poder Executivo, elaborando estratégias e estudos técnicos entre outros serviços para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Irituia-PA.

Com o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, foi inserido na Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), o Art. 3-A, dispondo que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

“Lei nº 8.906/94, de 04 de julho de 1994:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (grifo nosso)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Neste caso, a natureza singular do serviço jurídico prevista no Art. 3º-A da Lei nº 14.039/20 é de presunção absoluta, por se tratar de serviço técnico especializado, que demanda atividade personalíssima e predominantemente intelectual.

Ademais, a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual encontra previsão expressa no Art. 74, III da Lei nº 14.133/2021 que dispõe sobre a inexigibilidade, em razão da inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres**, perícias e avaliações em geral;
- c) **assessorias ou consultorias técnicas** e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**” (grifos nossos)

Veja-se que, de acordo com o dispositivo supramencionado, o legislador faz uma lista exemplificativa de situações que podem caracterizar essa ausência de competição mencionada no caput, e, conseqüentemente, levar à inexigibilidade,



incluindo-se aí as contratações de natureza predominantemente intelectual, cujo fornecedor tenha notória especialização na área. Por certo, os serviços jurídicos se enquadram nas alíneas “b”, “c” e “e” do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

O próprio Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB editou a Súmula 04/2012/COP, reconhecendo a inviabilidade de competição entre advogados em uma licitação, com o seguinte enunciado:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, **é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição**, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal. Brasília, 17 de setembro de 2012. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente JARDSON SARAIVA CRUZ Relator.” (grifos nossos)

No tocante a contratação por inexigibilidade, ela possui amparo na Constituição Federal, inciso XXI, do Art. 37, de modo que o processo de licitação convencional só terá cabimento nos casos em que for possível assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

“Art. 37 (...) XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifos nossos)

É imprescindível que a Administração Pública apresente os motivos, após análise da sua realidade fática, e concluir, baseando-se em critérios objetivos, técnicos e facilmente demonstráveis, que aqueles específicos serviços contratados mediante licitação ou diretamente, via inexigibilidade, atenderão essencialmente ao interesse público.

É válido frisar que a notória especialização do escritório **Pereira de Deus Sociedade de Advogados** foi o critério para escolha do escritório mais adequado para execução do presente objeto, em virtude do currículo e experiências devidamente acostados aos autos, que guardam pertinência direta com ele.

A legislação apresenta em seu Art. 74, parágrafo 3º da Lei nº 14.133/2021 os



requisitos para fins de enquadramento do profissional ou empresa na notória especialização, vejamos:

“Art. 74 (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades**, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (grifos nossos)

Desta forma, no caso em análise, a contratação de serviços técnicos relativos à assessoria e consultoria na área ambiental, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia-PA pelo escritório **Pereira de Deus Sociedade de Advogados** está de acordo com os requisitos previstos pela legislação vigente para ser enquadrada como empresa de notória especialização.

Para serem tomadas todas as precauções legais, esta Assessoria orienta que sejam acostados aos autos a seguinte a **Certidão Judicial Cível Negativa, devidamente atualizada**. Frisa-se que, à época da assinatura do contrato e do pagamento, a certidão deve estar vigente.

Além disso, os atributos profissionais do contratado despertam na Administração a convicção de que o serviço será irrefutavelmente superior ao dos demais, em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada em **atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Irituia/PA**, cuja finalidade precípua é o atendimento do interesse público. Não podendo ser esquecido também o princípio da motivação na contratação direta, assim como a discricionariedade de que dispõe a Administração para a referida contratação.

Nesse sentido, incontestemente de que o caso concreto se trata de inviabilidade de competição, logo, a Administração poderá optar pela inexigibilidade. Sobre o tema Hely Lopes Meirelles dispõe:

“[...] a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público, ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato.” (grifo nosso)

Ademais, a contratação de serviços jurídicos em municípios depende da



necessidade de cada ente autônomo, de cada Poder independente, uma vez que podem estar relacionadas à existência (ou não) de quadro de procuradores suficientes, ao tamanho da equipe e à expertise do corpo jurídico.

Em síntese, a documentação acostada a estes autos revela que o processo foi devidamente instruído observando as exigências fixadas no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como a proposta encontra-se justificada, com a devida comprovação do valor praticado no mercado em outras contratações de objeto similar.

Recomenda-se que o contrato originado pela Inexigibilidade de Licitação inclua as cláusulas previstas no Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, com ênfase nos seguintes elementos:

- a) detalhamento do objeto;
- b) prazos de vigência e de execução;
- c) preço;
- d) condições de pagamento;
- e) dotação orçamentária;
- f) critérios para reajuste do preço;
- g) prazos, locais e condições de execução e recebimento do objeto;
- h) possibilidade ou não de subcontratação;
- i) obrigações específicas da parte contratante;
- j) obrigações específicas da parte contratada;
- k) fiscalização e gestão do contrato;
- l) alteração contratual;
- m) rescisão contratual;
- n) sanções administrativas;
- o) regras para publicação do extrato do contrato e dos seus aditivos;
- p) foro para resolução de litígios.

Quanto a Minuta Contratual, **esta Assessoria Jurídica observa que devem ser atendidas as determinações dos artigos 90 a 92**, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que definem as cláusulas mínimas e necessárias que deverão estar consignadas no negócio jurídico.

Ressalta-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição essencial para a validade do contrato e seus aditamentos. No caso de contratações diretas, a publicação deve ser realizada no prazo máximo de dez dias úteis, conforme o art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, até a data da realização desta análise, não vislumbramos óbice para a celebração contratual pretendida pela Administração Pública, mediante



inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “C” da Lei 14.133/2021, desde que atendidos os requisitos exigidos na legislação vigente, conforme é o caso dos autos.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, e em razão dos argumentos acima exarados, desde de que atendidas as recomendações supramencionadas, baseados à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, **OPINA-SE** pela possibilidade e regularidade do **Processo Administrativo de nº 084/2025**, pela via de contratação direta caracterizada pela **Inexigibilidade de Licitação nº 6/2025-00028**, nos termos do Art. 74, III, C, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que guardam conformidade com a legislação vigente e as regras que regem as licitações e contratos administrativos, não tendo nada a opor quanto a contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei e visto à necessidade de se atender o interesse público envolvido.

É o parecer.

Irituia/PA, 04 de março de 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353